

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu à apreciação congressional, por meio da Mensagem nº 636, de 2 de dezembro de 2019, o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, bem como pela Secretaria-Executiva do Ministério das Minas e Energia esclarece que o Acordo-Quadro em apreço visa ao “estabelecimento de uma Aliança Solar Internacional, com o propósito de auxiliar os países membros no enfrentamento de desafios comuns para a difusão da energia solar” (EMI nº 00212/2019 MRE ME MME, de 29 de outubro de 2019).

SF/22985.76987-01

O Acordo conta com 14 artigos. O preâmbulo recorda a ambição comum de empreender esforços conjuntos para reduzir o custo de financiamento e tecnologia para a implementação maciça de energia solar prevista na Declaração de Paris sobre a Aliança Solar Internacional, de 30 de novembro de 2015. O texto afirma, ainda, que os obstáculos que impedem a rápida implementação referida podem ser solucionados se os países ricos em recursos solares atuarem de forma coordenada para reduzir custos, aumentar qualidade e proporcionar energia solar confiável e acessível a todos.

O Artigo I estabelece a Aliança Solar Internacional (ASI) e assenta como seu propósito o enfrentamento coletivo dos principais desafios comuns à difusão da energia solar consoante suas necessidades.

Os princípios norteadores da ASI estão contemplados no Artigo II, que prevê o empreendimento de ações coordenadas; a cooperação no estabelecimento de relações mutuamente benéficas com entidades públicas e privadas, bem como com países não membros; compartilhamento e atualização de informações relevantes; e a designação pelas partes de ponto focal nacional para a Aliança.

Na sequência, o Artigo III versa sobre programas e outras atividades. O Artigo IV estabelece uma Assembleia para tomar decisões concernentes à implementação do Acordo e determina que esse colegiado, que se reunirá anualmente em nível ministerial na sede da ASI, contará com representação de cada membro. O órgão assim criado tomará, por igual, as decisões necessárias ao funcionamento da Aliança, incluindo a escolha do Diretor-Geral e a aprovação do orçamento operacional. O dispositivo fixa ainda a paridade dos votos e esclarece sobre o quórum para decisões procedimentais (maioria simples) e substantivas (maioria de dois terços).

O Artigo V, por sua vez, dispõe sobre o Secretariado da organização, que será conduzido por Diretor-Geral eleito pela Assembleia para mandato de quatro anos permitida uma recondução. O Diretor-Geral é o responsável pela organização e funcionamento do Secretariado, pela mobilização de recursos, pela nomeação de funcionários e pela execução das decisões que lhe forem confiadas pela Assembleia.

Já o Artigo VI cuida do orçamento e dos recursos financeiros. Nesse sentido, estabelece que os custos serão cobertos por contribuições voluntárias dos membros, do sistema onusiano, de países não membros e até mesmo do setor privado. Fala-se, também, no estabelecimento de um Fundo de Capital. O dispositivo consigna, por igual, que o governo da Índia fará aporte inicial para criação do referido Fundo, construção de infraestrutura e despesas recorrentes ao longo de cinco anos de duração, que expiraram no biênio 2020/21.

Do *status* de países membros se ocupa o Artigo VII, que dispõe que a ASI está aberta à adesão dos membros das Nações Unidas. O Artigo VIII cuida das chamadas organizações parceiras, todas aquelas que têm potencial para ajudar a Aliança a atingir seus objetivos. O Artigo IX versa sobre o *status* de observador.

O Artigo X atribui personalidade jurídica à ASI, nos termos do Acordo de Sede a ser celebrado, e indica que a Aliança gozará de privilégios, isenções fiscais e imunidades para o exercício de suas funções. O disposto no Artigo XI trata da possibilidade de emendas e denúncia ao Acordo-Quadro em questão. A Aliança será sediada na Índia, conforme o Artigo XII. Os dispositivos finais versam sobre assinatura e entrada em vigor (Artigo XIII), bem como depósito, registro e autenticação do texto (Artigo XIV).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadraria-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

O documento em análise institui, em derradeira análise, uma organização internacional. Nesse sentido, a ASI é, como visto, uma associação de Estados instituída por tratado, com estrutura permanente e autônoma voltada para o exercício de suas funções, bem como possuidora de personalidade jurídica própria. Sendo assim, a vinculação ao Acordo-Quadro em estudo acarretará, em algum momento, encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Com isso, é imperiosa a manifestação congressional nos termos do disposto no Art. 49, I, da Constituição Federal (CF).

No mérito, destaco que o ato em apreço foi assinado por 102 países e conta, no momento presente, com 81 membros. Esses são majoritariamente Estados localizados entre os trópicos de Câncer e de Capricórnio, região de clima tropical e de países contemplados com excessiva projeção de luz solar. Nos dias de hoje, 121 países estão parcial ou totalmente compreendidos nessa faixa.

A iniciativa foi apresentada pelos governos da Índia e da França na Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP21) realizada em Paris no mês de dezembro de 2015. No ano seguinte, o Primeiro-Ministro indiano e o Presidente da França, François Hollande, lançaram a pedra fundamental da sede da Aliança em Gurugram, Índia. Desde então, a organização segue avançando em seus propósitos. Em 2017, o Acordo entrou em vigor.

Essas as circunstâncias e considerando, de um lado, que a geração fotovoltaica distribuída no Brasil foi a quarta em crescimento no mundo em 2021, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Índia; de outro, que a energia solar deve ser responsável por 17% da matriz energética brasileira até 2031, segundo dados do Ministério de Minas e Energia, o Acordo em análise reveste-se de superlativa importância para os interesses nacionais, bem como para o cidadão contribuinte consumidor de energia.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22985.76987-01